



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 94/2021

DATA ENTRADA: 14 de Janeiro de 2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 730/2021

Ementa: Dispõe sobre a veiculação do programa Impressão Cultural, na grade de programação da TV Câmara Caruaru, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Resolução nº 737/2021, de autoria do Vereador Lula Tôrres, que visa estabelecer a veiculação do programa impressão cultural na grade de programação da TV Câmara Caruaru, e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “O Projeto de Resolução estabelece a veiculação do programa Impressão Cultural, na grade de programação da TV Câmara Caruaru, canal digital 22.2, com o intuito de disponibilizar um espaço para a propagação da cultura dos artistas, bandas locais, grupos de danças, e afins, valorizando a nossa cultura nordestina. Os artistas regionais, principalmente da nossa cidade, merecem um espaço para propagar as suas artes, na música, na dança popular, na poesia, e afins, e nada mais justo que o Poder Legislativo de Caruaru, através de seu canal digital de TV, possa ofertar um espaço para a propagação artística.”

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação



das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, analisa-se o **Art. 1º**, que traz a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecido a veiculação do programa Impressão Cultural, na grade de programação da TV Câmara Caruaru, canal digital 22.2.

Como visto, o projeto traz a obrigação de ser exibido programa em canal específico, qual seja, o canal digital 22.2. Neste contexto, convém informar que a outorga do mencionado canal fora consignada à Câmara dos Deputados, através da Portaria ° 4.992-SEI, de 21 de Setembro de 2019 – MCTIC:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/09/2019 | Edição: 188 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 4.992-SEI, DE 21 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.023611/2013-15, resolve:

Art. 1º Consignar à Câmara dos Deputados, o canal 22 D (vinte e dois Digital), classe C, do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, no município de Caruaru/PE, para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens com Tecnologia Digital (TVD), aprovando, ainda, o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento em caráter provisório, o qual está condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Para que a TV Câmara pudesse transmitir seu conteúdo no canal outorgado à Câmara dos Deputados, em 30/12/2019 foi formalizado o Acordo de Cooperação N. 2019/2015.0, firmado entre a Câmara dos Deputados, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e a Câmara Municipal de Caruaru/PE. Sendo assim, observa-se que a transmissão no mencionado canal depende de autorização de Câmara dos Deputados, diante da relação estabelecida entre as partes através do mencionado acordo.

Considerando que a resolução não tem poder para obrigar a Câmara dos Deputados a autorizar o uso do canal digital 22.2, manter o dispositivo nos termos atuais, acabaria por esbarrar em evidente ilegalidade por estabelecer a obrigação de ato administrativo cujo processo de formação depende de participação da Câmara dos Deputados como condicionante de sua validade.

Neste contexto, sugere-se nova redação ao mencionado dispositivo para que passe a constar nos seguintes termos:

Art. 1º Fica estabelecida a produção a veiculação do programa Impressão Cultural, na grade de programação da TV Câmara Caruaru, que deverá ser transmitido em todos os canais onde esta Casa Legislativa possuir autorização para transmitir a radiodifusão do sinal da TV Câmara Municipal.

Prosseguindo, passemos à análise do Art. 2º da norma proposta pelo edil:

Art. 2º A produção e gravação ficará sob a responsabilidade da equipe de pessoal e prestadores de serviço do Núcleo de TV Câmara e Rádio Câmara, constante no Regimento Interno desta Casa Legislativa.



O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Já o artigo 22 e incisos, da LOM c/c o Art. 132¹ do Regimento Interno desta Casa, atribui a iniciativa exclusiva da Mesa Diretora sobre os seguintes assuntos:

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional nº 06/1998).

II - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara;

III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;

V - enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta de abril, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e

¹ Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Aos projetos somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa ou o quantitativo de cargos, quando subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - firmar convênios com entidades médico-hospitalares, na forma que a lei estabelecer;

VIII - instituir assessoria jurídica da Câmara Municipal, com o objetivo de prestar assistência aos membros do Poder Legislativo, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único – A matéria de que trata a parte inicial do Inciso I, deste Artigo, será apreciada e deliberada através de projeto de resolução, em escrutínio único. (Emenda organizacional nº 06/1998).

Como visto, o art. 2º da proposição sob análise estabelece obrigação específica a órgão componente da estrutura organizacional da casa, interferindo, assim, na organização e funcionamento da Câmara Municipal, matéria que possui iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara. Sendo assim, sugere-se a **supressão do mencionado dispositivo**, ficando, à critério desta Casa Legislativa a sua organização para estabelecer qual a melhor forma de dar cumprimento à obrigação pretendida pela proposição ora sob análise.

4. MÉRITO

O projeto de lei visa estabelecer a veiculação do programa impressão cultural na grade de programação da TV Câmara Caruaru, e dá outras providências.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A iniciativa de projetos de resolução cabe a quaisquer vereadores, mas desde que atendidas às peculiaridades do art. 132, do mesmo regimento, que expressamente aduz:

Art. 132 – É da competência **exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua **organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços**;

II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de **Projeto de Resolução**, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Aos projetos somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa ou o quantitativo de cargos, quando subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

O objetivo da TV Câmara Caruaru é deixar o Legislativo mais transparente e cada vez mais perto da população, com uma junção de informação e cultura, esse meio de transmissão serve também para promover debates públicos sobre temas de grande importância para a sociedade como um todo. De acordo com o Regimento Interno:

Art. 275-D –O Núcleo de TV Câmara e Rádio Câmara irá trabalhar em conjunto com o Núcleo de Comunicação Social, a fim de estreitar o relacionamento com a imprensa e demais formadores de opinião da cidade, **servindo de canal para promoções de debates públicos**, ajudando a pautar os meios de comunicação com informações pertinentes às atividades da Casa Legislativa. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art. 275-E –Entre os objetivos do Núcleo de TV Câmara e Rádio Câmara estão à promoção e a divulgação dos atos, trabalhos, projetos, sessões, proposições dos vereadores e **eventos dos poderes públicos de todas as esferas do governo municipal que possuam relevância política e social**; entrevistas semanais com os vereadores a fim de divulgar as ações do gabinete do parlamentar que possam gerar pautas de interesse público e acompanhar os vereadores nas visitas institucionais relevantes à comunidade para tratar de assuntos que possuam quesitos de noticiabilidade; **a promoção dos direitos a informação, a comunicação, a educação, e a cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais, mediante debates e palestras através das audiências públicas; a prestação de serviços à utilidade pública; a promoção de programas de finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas**, em benefício de desenvolvimento geral da comunidade; a difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade, práticas esportivas, documentários, entrevistas, oferecendo



mecanismos à sua formação e integração nas questões públicas.
(Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art.275-F -A programação da TV Câmara e Rádio Câmara deve ter **caráter institucional informativo, educativo e de orientação social, voltada inteiramente a promoção da democracia, da valorização do cidadão,** de difusão de valores éticos, morais, sociais, artísticos, culturais, históricos e de preservação ambiental. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)
Parágrafo único –É proibida a veiculação de matéria que caracterize promoção pessoal da autoridade ou servidor público

Art. 275-G -Para cumprimento de suas finalidades a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caruaru poderá firmar convênio com centros educacionais, faculdades públicas e/ou privadas, entidades, órgãos de classe, e os Poderes Executivo e Judiciário, a fim de fornecer materiais a serem exibidos na TV e Rádio Câmara. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Portanto, a veiculação do programa **Impressão Cultural** tem por objetivo a divulgação da cultura dos artistas, bandas locais, grupos de danças, e afins, com intuito de valorizar a nossa cultura nordestina., enquadrando-se, desta forma nos requisitos disposto nos artigos citados anteriormente, para integração do projeto TV Câmara.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer favorável à **admissibilidade do Projeto de Resolução nº 730/2021, por cumprir mandamentos legais e regimentais, com sugestão de emenda substitutiva.**

É o parecer, à superior consideração.

Câmara Municipal de Caruaru, 13 de abril de 2021

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL

CLAYTON SILVA BARBOSA
TÉCNICO LEGISLATIVO